



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006665/2001-82
Recurso nº 248.877 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.683 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1/07/2010
Matéria PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO - CONCOMITÂNCIA
Recorrente BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PAF - CONCOMITÂNCIA.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo, se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso dos efeitos da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento em face de depósito judicial, e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento (arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), que não foram objeto da segurança.

MULTA DE OFÍCIO – COMPENSAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA ANTERIOR À AUTUAÇÃO - MULTA INDEVIDA. Lei n.º 9.430/96, art. 63, § 2º.

O § 2º do art. 63, da Lei n.º 9.430/96, expressamente reconhece que “a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”. Não há como se cogitar de “retardamento culposos”, “infração” de “falta de recolhimento” ou “mora no recolhimento”, enquanto regularmente assegurada por sentença judicial a extinção do crédito tributário por compensação, ainda que sujeita a ulterior homologação pelo Fisco.

JUROS DE MORA - SELIC - INCIDÊNCIA

A taxa SELIC é aplicável na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento da obrigação, incidindo desde esta data, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça – Relator

EDITADO EM 17/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 75/85) contra o Acórdão DRJ/CPS nº 6.369 de 14/04/04 constante de fls. 64/72 exarado pela 5ª Turma da DRJ de Campinas - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar parcialmente o lançamento” (para excluir a multa de ofício) original de PIS, **notificado em 12/06/01** (fls. 37/41), no valor total de R\$ 168.575,88 (PIS R\$ 76.888,27; juros de mora R\$ 34.021,44; multa proporcional R\$ 57.666,17), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do PIS em razão de diferenças apuradas no período de 30/09/98 a 28/02/99, consoante nos termos do TVF (fls. 35/36), que esclarece que:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em cumprimento à programação - Operação N3808 - Verificações Preliminares- determinada na F.M. 2001-00.466-8, programada por extensão da ação fiscal referente à P.M. 2000-00.845-7, levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado, constatamos as seguintes irregularidades:

a) - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - PIS - FATURAMENTO, relativo ao período de 11/98 a 12/98 e 01/99 a 02/99, em virtude de compensação amparada por Liminar em Mandado de Segurança

O contribuinte é autora de Mandado de Segurança Preventivo – processo nº 98.0002855-2, em trâmite na 22ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, visando a compensação dos créditos relativos ao pagamento do FINSOCIAL com alíquotas excedentes a 0,5%, com débitos vencidos e vincendos da COFINS, CSLL e PIS

A decisão concedendo Liminar, em 27/04/98, autorizou o contribuinte a compensar o excedente a 0,5% do FINSOCIAL, com débitos vincendos da COFINS, CSLL e PIS, doc. anexo.



Segundo a última posição do andamento do processo, encontra-se na situação Distribuição automática no TRF/3ª Região (doe. anexo).

Parte do crédito excedente do FINSOCIAL foi utilizado na compensação de débitos de PIS, relativos aos períodos apuração dos meses de 09/98 a 02/99 (planilha anexa).

Cumpramos ressaltarmos que o contribuinte deixou de declarar em DCTF os débitos devidos desta contribuição, referentes aos períodos de apuração dos meses de 09/98 a 12/98.

VALOR TRIBUTÁVEL

P.A.BASE DE CÁLCULO ALÍQUOTA PIS DEVIDO

09/98	1.840.094,95	0,65%	11.960,61
10/98	2.186.551,52	0,65%	14.212,58
11/98	2.262.378,52	0,65%	14.705,46
12/98	1.842.679,44	0,65%	11.977,41
01/99	1.909.477,92	0,65%	12.411,60
02/99	1.787.787,06	0,65%	11.620,61

ENQUADRAMENTO LEGAL : Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95 ; Lei Complementar nº 071/70, artigo 3º, alínea "b"; ex. art. 1º, § 1º, da Lei complementar nº 17/73 de 12/12/73 (elevação da alíquota aplicável sobre o faturamento de 0,50% para 0,75%; ; art. 53, IV, da Lei 8.383/91; art. 83, ITI, da Lei 8.981/95 e IN-SRF-06/2000.

EXIGIBILIDADE SUSPensa

Tendo em vista a citada Ordem Judicial, a exigibilidade, do Auto de Infração a ser lavrado visando o resguardo dos interesses da Fazenda Nacional, ficará na dependência de uma contra ordem judicial seja afastando a suspensão da exigibilidade, ou a cassação e/ou sentença desfavorável ao contribuinte."

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 64/72 da 5ª Turma da DRJ de Campinas - SP, houve por bem "julgar parcialmente o lançamento" (para excluir a multa de ofício) original de PIS aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração: 01/09/1998 a 28/02/1999

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL, Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os fatos estão descritos e juridicamente qualificados no enquadramento legal, além de se encontrarem os montantes relativos ao tributo devido, e aos juros de mora, além da base de cálculo, corretamente



identificados por fato gerador e consolidados no auto de infração.

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL – COMPETÊNCIA PARA PROCEDER AUDITORIA CONTÁBIL FISCAL. O Auditor-Fiscal da Receita Federal tem competência para o exame das escritas fiscal e geral das pessoas sujeitas à fiscalização, não necessitando de habilitação, junto ao Conselho Regional de Contabilidade, para tal mister.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/09/1998 a 28/02/1999

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – RENÚNCIA - A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

MEDIDA JUDICIAL. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA IMPOSSIBILIDADE Não é cabível a exigência de multa de ofício, na constituição do crédito tributário que se encontrava com sua exigibilidade suspensa antes do início da fiscalização.

Lançamento Procedente em Parte”

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 75/85) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: a) a preliminarmente a nulidade do AI por erros na capitulação da infração e incompetência do Agente fiscal; b) no mérito a insubsistência do lançamento em face da ação judicial que lhe autorizou a efetuar a compensação dos débitos do PIS com créditos relativos a recolhimentos a maior efetuados de FINSOCIAL.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário (fls. 549/568 – Vol. III) reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece parcial provimento.

Inicialmente rejeito as preliminares argüidas, que já foram repelidas com vantagem pela r. decisão recorrida, cujos fundamentos, por amor à brevidade adoto como razões de decidir.

Da mesma forma desde logo, verifica-se que a mera existência de liminar e **sentença concedendo a segurança** para assegurar a compensação **antes da autuação**, já impede o reexame da mesma matéria de mérito objeto do presente recurso, que sequer poderia ser reapreciada na instância administrativa, seja porque de acordo com a lei processual



“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas; relativas à mesma lide” (art. 471 do CPC), sendo “defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (art. 473 do CPC), seja ainda porque, havendo concomitância de discussão esta C. Câmara tem reiteradamente proclamado, que “a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição” (cf. Ac. nº 201-77.493, Rec. nº 122.188, da 1ª Câm. do 2º CC em sessão de 17/02/04, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. tb Ac. Acórdão nº 201-77.519, Rec. nº 122.642, em sessão de 16/03/04 Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Nesse sentido a jurisprudência dominante do 1º CC cristalizada na Súmula nº 1, recentemente aprovada, que expressamente dispõe: “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (cf. DOU-1 de 26/6/06, p. 26 e RDDT vol. 132/239).

Note-se que, nem mesmo a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderia obstar o lançamento tributário, pois como já assentou a jurisprudência uniforme do E. STJ “**a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar**” (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Divergência no R. Esp. nº 572.603-PR, Reg. nº 2004/0121793-3, em sessão de 08/06/05, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 05/09/05 p. 199 e in RDDT vol: 123 p. 239), eis que “**o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial**.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R. Esp. nº 119986-SP, Reg. nº 1997/0011016-8, em sessão de 15/02/01, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. In DJU de 09/04/01 p. 337 e in RSTJ vol. 147 p. 154), sendo certo que a procedência, ou improcedência do débito principal objeto do lançamento, já se encontra adredemente vinculada à sorte da decisão final do processo judicial.

Nessa ordem de idéias, não há concomitância ou óbice no exame de certas matérias objeto da impugnação ou recurso administrativo que, sendo meras consequências do processo judicial e, prendendo-se a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa (ex vi dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), - como é o caso da **exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento excogitado**, e dos **consectários lógicos** do seu inadimplemento (**multa e acréscimos moratórios**), - não foram objeto da sentença, razão pela qual passo a examina-las.

No que toca à incidência dos acréscimos moratórios calculados à TAXA SELIC, também são devidos, como expressamente admite a Jurisprudência do E. STJ que já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Em. Div. no REsp nº 426967-MG, Reg. 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publ. in DJU de 04.09.2006 p. 218), sendo “devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 208.803-SC, Reg. 

1999/0025864-9, em sessão de 11/02/2003, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, publ. in DJU de 02/06/2003 p. 232)

No que toca à exclusão da multa, a r. decisão recorrida mostra-se incensurável, eis que, à data da lavratura do lançamento já havia sentença concessiva do Mandado de Segurança, não se podendo cogitar de “infração” ou “mora” no exercício regular do direito constitucionalmente assegurado a qualquer contribuinte, de impugnar e defender-se contra qualquer exigência tributária (art. 5º incs, II, XXXIV, “a”, XXXV, LIV e LVI da CF/88), através de ação própria oportunamente proposta perante o Poder Judiciário, mormente quando já estava assegurada por sentença a extinção do crédito tributário pela compensação. Nesse sentido, o próprio § 2º do art. 63, da Lei n.º 9.430/96, expressamente reconhece que “a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar **interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição**”. Portanto, no caso concreto, entendo que não há como se cogitar de “retardamento culposos”, “infração” de “falta de recolhimento” ou de **incidência de multa punitiva**, enquanto regularmente assegurada a extinção do crédito tributário, ainda que sujeita a ulterior homologação pelo Fisco.

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário na matéria objeto da concomitância sendo certo que débito principal objeto do lançamento, já se encontra adredemente vinculado à sorte da decisão final do processo judicial e no que toca à multa e acréscimos manter a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA